TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1114896-11.2015.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Guilherme de Azevedo Cajado

Requerido: Jra Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Guilherme de Azevedo Cajado ajuizou ação ordinária de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores e inexigibilidade de débito contra JRA Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. alegando, em síntese, que depois de negociações e pesquisas de mercado, celebrou pré-contrato para aquisição de franquia de serviços (home office), tendo efetuado o pagamento de R\$ 18.000,00, de forma parcelada. Diz que os treinamentos se limitaram à entrega da COF (circular de oferta de franquia), de uma apostila e de um manual de antedimento ao cliente, seguido de conversa informal, ou seja, não houve o treinamento devido. Afirma que angariou apenas promessas, sem qualquer suporte por parte da franqueadora, pois nada funcionava. Mesmo depois de cinco meses de assinatura do pré-contrato e pagamento da taxa de franquia, não teve possibilidade de fazer um plano e estratégia e então dimensionar os recursos necessários, à falta de suporte da demandada. Apesar de reunião formal, a ré sequer fez um regular mapeamento na região de atuação do autor, não se atendendo à COF, a qual, de resto, foi entregue em descumprimento ao prazo legal. Postula ao final a declaração de rescisão do pré-contrato de franquia, com a consequente devolução de R\$ 18.000,00, com as correções legais. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Foro Central da Comarca da Capital, à 32ª Vara Cível, oportunidade em que a ré opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, determinando-se a redistribuição para a Comarca de São Carlos (apenso). Ocorre que este Juízo determinou que fosse certificado decurso do prazo para apresentação de contestação, tendo o Ofício lavrado certidão nesse sentido.

A ré foi intimada e então apresentou contestação, alegando, preliminarmente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fl. 144, que deveria ser republicada, por erro na intimação dos advogados constituídos. No mérito, sustentou a regularidade da avença, a efetiva prestação de serviços, a entrega da COF em concordância com a Lei nº 8.955/94. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Revogada a gratuidade processual, foram recolhidas as custas pelo autor.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, no que tange à arguição de nulidade a partir da decisão de fl. 144, proferida ainda no Juízo onde a ação foi inicialmente distribuída, cabe observar que a publicação efetivamente deixou de mencionar o nome dos advogados da ré, razão pela qual, em relação a ela, qualquer ato futuro seria nulo.

No entanto, consoante se vê da certidão de fl. 160, e dos próprios termos da exceção de incompetência, o AR foi juntado aos autos em 27 de novembro de 2015, fluindo o prazo de quinze dias para resposta (contestação, reconvenção e exceção), no dia 14 de dezembro de 2015. Neste último dia foi oposta a exceção e, de igual modo, deveria ter sido ofertada a contestação, sob pena de revelia, a teor do artigo 297, do Código de Processo Civil então em vigor.

Nota-se que a exceção foi oposta no prazo fatal. Logo, acolhida ou não pelo Juízo Cível da Capital, a ré deveria, no mesmo dia, apresentar a contestação. Observa-se também que para além de não haver prazo excedente a correr seja naquele Juízo, caso rejeitada a exceção, ou neste, na hipótese de acolhimento, cumpre sublinhar que a suspensão do processo, determinada na decisão de fl. 144, ocorreu no dia 17 de dezembro de 2015. E, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil então em vigor, a suspensão ocorreu não com a oposição da exceção de incompetência, mas sim com o recebimento dela, três dias depois.

Enfim, sob qualquer ângulo, a contestação apresentada neste Juízo, em 07/10/2016, deve ser declarada intempestiva, com os efeitos daí decorrentes, à luz do artigo 344, do Código de Processo Civil. Não é caso de declarar a nulidade dos atos posteriores à decisão de fl. 144, à falta de prejuízo.

Nesse contexto, o pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista a natureza patrimonial da causa e o teor dos documentos apresentados, que bastam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

A revelia faz presumir verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial. Desse modo, pressupõe-se que a ré não apresentou ao autor estratégia adequada para a prestação dos serviços relativos à prometida franquia, bem como não lhe ofereceu suporte técnico ou operacional para a consecução dos seus objetivos.

E isto está razoalmente comprovado pelos documentos que instruem a petição inicial, conforme intensa troca de correspondências. A título de exemplo, houve retardamento do suporte sistematizado, consoante e-mail encaminhado ao autor por preposto da ré.

Despicienda a verificação de atendimento do prazo para a entrega da COF, à luz da Lei nº 8.955/94, porque para a procedência do pedido basta a presunção de veracidade das alegações relacionadas à falta de treinamento, suporte e planejamento devidos pela franqueadora.

Como consequência, cumpre tão somente declarar rescindido o pré-contrato de franquia e impor a devolução simples das quantias pagas pelo autor à ré.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o précontrato de franquia firmado entre as partes e condenar a ré a devolver ao autor a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do último desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA